



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080516-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente LUCIANO HENRIQUE DA SILVA SANTOS e Impetrante JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36275

HABEAS CORPUS Nº 2080516-02.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR4

EXECUÇÃO PENAL: 0012662-47.2020.8.26.0502

IMPETRANTE: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA

PACIENTE: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Luciano Henrique da Silva Santos, condenado a 09 anos e 10 meses de reclusão, pleiteando progressão ao regime semiaberto. A decisão do juízo de origem determinou a realização de exame criminológico, contestada pelo impetrante, que alega cumprimento de requisitos para progressão e bom comportamento carcerário.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência.

III. Razões de Decidir 3. A exigência de exame criminológico, conforme a nova lei, não pode retroagir para condenações anteriores, sendo considerada novatio legis in pejus. 4. Apesar da irretroatividade, o exame pode ser determinado com base no histórico prisional do reeducando e dúvidas sobre o requisito subjetivo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* 1. A irretroatividade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme Lei nº 14.843/2024. 2. A possibilidade de determinação do exame criminológico com base em histórico prisional e dúvidas sobre requisitos subjetivos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; LEP, art.

112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

Vistos.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUCIANO HENRIQUE DA SILVA SANTOS**, sob alegação de que ele está sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas/DEECRIM UR4.

Consta da impetração que o paciente foi condenado às penas de 09 anos e 10 meses de reclusão.

Pleiteou a progressão ao regime semiaberto, contudo, o d. Magistrado *a quo* determinou a realização de exame criminológico.

Insurge-se contra essa decisão.

Assevera que o sentenciado alcançou o lapso temporal exigido para a progressão de regime, em 07 de dezembro de 2024, já cumpriu mais de 50% de sua pena em regime mais gravoso e possui atestado de bom comportamento carcerário.

Aduz que o exame criminológico não deve ser exigido sem fundamentação adequada para pessoas condenadas antes da entrada em vigor da Lei 14.843/2024.

Afirma, outrossim, que *“diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana”*.

Diante disso, requer, liminarmente, seja cassada a decisão, dispensando-se a realização de exame criminológico. No mérito, pleiteia a progressão de regime.

A liminar foi indeferida (fls. 39/40).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 48/53).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que *“este juízo requisitou a elaboração do exame criminológico, conforme decisão de 10 de fevereiro de 2025. O exame irá possibilitar a análise segura da presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, uma vez que o paciente é faltoso e que cometeu, entre outros, crime equiparado a hediondo, o que sugere especial envolvimento com a criminalidade e pouca assimilação da terapêutica penal, sendo necessário que um técnico subsidie o juízo com informações quanto à aptidão do paciente para a progressão, do ponto de vista psicossocial”*.

Pois bem.

Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

O paciente atualmente cumpre pena de 09 anos e 10 meses de reclusão, pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, com término previsto para 16 de junho de 2029.

De proêmio, acrescenta-se que este Relator tem entendido que o artigo 112, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/2024 (que prevê a necessidade de realização de exame criminológico quando da progressão de regime), não pode retroagir para alcançar condenações definitivas reconhecidas antes da vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A propósito, a Sexta Turma, em recente julgado, afirmou a irretroatividade de outra alteração mais severa trazida pelo **Pacote Anticrime**, relacionada ao art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se:*

*[...] 1. A exigência de realização de **exame criminológico** para toda e qualquer progressão de*

regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Porém, ainda que não seja obrigatória a realização do exame criminológico, nada obsta que seja determinada a realização deste, diante do histórico prisional do reeducando e levando em conta a existência de dúvidas acerca do preenchimento do requisito subjetivo.

A decisão que determinou a realização do exame criminológico encontra-se bem fundamentada.

É imprescindível registrar que, para a concessão de benefícios, não basta o registro de bom comportamento carcerário, mais o cumprimento de determinada parcela da pena imposta. Caso assim fosse, a decisão seria meramente homologatória e até mesmo independeria de decisão judicial.

O paciente registra falta disciplinar e já teve o benefício da progressão ao regime intermediário concedido anteriormente, o que demonstra

a necessidade da realização do exame criminológico.

É sabido que cabe ao Juízo das Execuções Penais analisar o mérito do reeducando para a obtenção do benefício com base em seu histórico prisional e até mesmo com a determinação de realização de exame criminológico, como ocorre no presente caso.

O histórico prisional do paciente recomenda a adoção de certa cautela para a concessão de nova progressão.

Não é demais lembrar que, em casos tais, fica ao prudente arbítrio do Juízo competente submeter ou não o sentenciado a esse exame, desde que a decisão seja devidamente fundamentada.

Portanto, havendo dúvida acerca da absorção da terapêutica prisional, a melhor solução é determinar a submissão do reeducando ao exame criminológico, antes de decidir acerca da possibilidade de concessão da progressão ao regime semiaberto.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator